



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Erivan Dias Guarita

Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PERECER PRÉVIO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2.011. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

PARECER PPL-TC-00145/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **02760/12** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **MONTE HOREBE**, Sr. **ERIVAN DIAS GUARITA**, relativa ao exercício de **2011**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 208/241**), ressaltou que (**fls. 179/199 e 1231/1249**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei nº 295/2010 (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.132.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.479.200,00**, equivalente a 60% da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 827.679,42**, correspondendo a **9,40%** da despesa orçamentária total, tendo sido totalmente pagos no exercício;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **45,03%** e **48,67%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,39%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, atendendo o disposto no art. 29-A, § 2, inciso I, da CF; e a **76,08%** do valor fixado na lei orçamentária para o exercício;
- foram apresentados os REO referentes aos seis bimestres e os RGF referentes aos dois semestres, em conformidade com a LC 101/00;

e entendeu o Órgão Técnico remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. empenhamento de despesas excedendo os limites dos créditos concedidos, descumprindo comandos legais (CF, art. 167, LRF, arts. 15 e 16 e Lei 4.320/64, art. 59)²;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 418.553,05**, correspondendo a **4,75%** da despesa orçamentária total³;
3. aplicações de recursos em MDE da ordem de **24,80%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**⁴;
4. aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a **14,13%** da receita de impostos, inclusive transferências, abaixo do mínimo exigidos constitucionalmente de **15%**⁵;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%.

² Ver detalhes às fls. 180.

³ Ver quadro de despesas às fls. 181, com exceção do item referente a locação de um caminhão pipa (R\$ 36.000,00), justificado por ocasião da defesa.

⁴ Ver detalhes às fls. 1235/1236.

⁵ Ver detalhes às fls. 1237.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

5. não cumprimento do que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF, com referência ao repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista ter sido repassado **76,08%** do fixado⁶;
6. despesas irregulares com ajuda de custo, no montante de **R\$ 59.050,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário⁷;
7. despesas com serviços advocatícios com necessidade de comprovação, no montante de **R\$ 18.380,00**⁸;
8. despesas com serviços advocatícios desnecessários, no valor de **R\$ 15.000,00**⁹;
9. improbidade administrativa causando ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, estando o gestor sujeito às sanções previstas no art. 12 da mesma lei. Esta irregularidade está referenciada nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 10.1 do Relatório inicial¹⁰:

- pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa (R\$ 59.050,00);
- não comprovação de serviços advocatícios pagos (R\$ 18.380,00);
- pagamento por serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00);
- construção de biblioteca aproveitando-se de imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08;
- aplicação de recursos na construção de aterro sanitário de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16;
- pagamento em duplicidade por serviço de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85) e
- falsificação de cheques, no montante de R\$ 9.700,00 (de acordo com Comissão Processante da Câmara);

⁶ Ver detalhes às fls. 186/187.

⁷ Ver detalhes às fls. 187/188.

⁸ Ver detalhes às fls. 1240/1241.

⁹ Ver detalhes às fls. 1241/1242.

¹⁰ Ver detalhes às fls. 187/195.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

10. encaminhamento dos Balancetes Mensais para a Câmara Municipal fora do prazo, com infração ao art. 31, parágrafo 1º, da CF/88, cabendo aplicação de multa, conforme LOTECE-PB¹¹;
11. pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima, no montante de **R\$ 9.700,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário (referente a cheques falsificados)¹²;
12. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, equivalente a **80,91%** do valor estimado¹³;
13. não cumprimento do art. 97, § 4º, dos Atos das Disposições Transitórias, com referência ao saldo de precatórios¹⁴;

A DIAGM III sugeriu, ainda, que o departamento de engenharia deste Tribunal analisasse as obras de construção da biblioteca municipal e do aterro sanitário, quando de sua programação de diligências.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador *dr. Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1251/1267)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, *Sr. Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2011;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao *Sr. Erivan Dias Guarita*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 102.050,00**, em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00);

¹¹ Ver detalhes às fls. 192.

¹² Ver detalhes às fls. 193/195. Quadro dos cheques às fls. 194.

¹³ Cálculo às fls. 196.

¹⁴ Ver detalhes às fls. 196/197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- envio ao Ministério Público Estadual de cópia dos autos acerca dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 10.1 do Relatório Inicial da Auditoria, para adoção das medidas de sua competência, por constituírem atos de improbidade administrativa causando ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, estando o gestor sujeito às sanções previstas no art. 12 da mesma lei;
- sugestão de análise pela DICOP da obra relacionada à construção do aterro sanitário do município;
- recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quais sejam:

01. empenhamento de despesas excedendo os limites dos créditos concedidos, descumprindo comandos legais (CF, art. 167, LRF, arts. 15 e 16 e Lei 4.320/64, art. 59)¹⁵;
02. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 418.553,05**, correspondendo a **4,75%** da despesa orçamentária total¹⁶;
03. aplicações de recursos em MDE da ordem de **24,80%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**¹⁷;
04. aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondentes a **14,13%** da receita de impostos, inclusive transferências, abaixo do mínimo exigidos constitucionalmente de **15%**¹⁸;

¹⁵ Ver detalhes às fls. 180.

¹⁶ Ver quadro de despesas às fls. 181, com exceção do item referente a locação de um caminhão pipa (R\$ 36.000,00), justificado por ocasião da defesa.

¹⁷ Ver detalhes às fls. 1235/1236.

¹⁸ Ver detalhes às fls. 1237.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

05. não cumprimento do que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF, com referência ao repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista ter sido repassado **76,08%** do fixado¹⁹;
06. despesas irregulares com ajuda de custo, no montante de **R\$ 59.050,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário²⁰;
07. despesas com serviços advocatícios com necessidade de comprovação, no montante de **R\$ 18.380,00**²¹;
08. despesas com serviços advocatícios desnecessários, no valor de **R\$ 15.000,00**²²;
09. E ainda a indicação de envio ao Ministério Público Comum de cópia dos autos acerca dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, e 10.1 do Relatório Inicial da Auditoria, para adoção das medidas de sua competência, por constituírem atos de improbidade administrativa causando ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, estando o gestor sujeito às sanções previstas no art. 12 da mesma lei; para adoção de medidas de sua competência.
- a. pagamento de ajuda de custo sem autorização legislativa (R\$ 59.050,00);
 - b. não comprovação de serviços advocatícios pagos (R\$ 18.380,00);
 - c. pagamento por serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00);
 - d. construção de biblioteca aproveitando-se de imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08;
 - e. aplicação de recursos na construção de aterro sanitário de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16;
 - f. pagamento em duplicidade por serviço de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85) e
 - g. falsificação de cheques, no montante de R\$ 9.700,00 (de acordo com Comissão Processante da Câmara);

¹⁹ Ver detalhes às fls. 186/187.

²⁰ Ver detalhes às fls. 187/188.

²¹ Ver detalhes às fls. 1240/1241.

²² Ver detalhes às fls. 1241/1242.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

10. encaminhamento dos Balancetes Mensais para a Câmara Municipal fora do prazo, com infração ao art. 31, parágrafo 1º, da CF/88, cabendo aplicação de multa, conforme LOTECE-PB²³;
11. pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima, no montante de **R\$ 9.700,00**, devendo o gestor devolver o valor ao erário (referente a cheques falsificados)²⁴;
12. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, equivalente a **80,91%** do valor estimado²⁵;
13. não cumprimento do art. 97, § 4º, dos Atos das Disposições Transitórias, com referência ao saldo de precatórios²⁶;

Voto pela:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2011, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o irregularidade das contas de gestão, fazendo-se a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas;
- o aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 102.050,00** (cento e dois mil e cinquenta reais), em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;

²³ Ver detalhes às fls. 192.

²⁴ Ver detalhes às fls. 193/195. Quadro dos cheques às fls. 194.

²⁵ Cálculo às fls. 196.

²⁶ Ver detalhes às fls. 196/197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- o envio ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;
- o determinação à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal e do aterro sanitário, quando de sua programação de diligências.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02760/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativa ao exercício de 2011, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo, do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. *Erivan Dias Guarita*, relativas ao exercício de 2011, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido Prefeito, recomendando-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito ao mencionado gestor no valor total de **R\$ 102.050,00** (cento e dois mil e cinquenta reais), em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- IV. Remeter ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

- V. Determinar à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal (por ter sido aproveitado imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08), do aterro sanitário (devido à aplicação de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16) e de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85), pelo pagamento em duplicidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2013

Em 18 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL